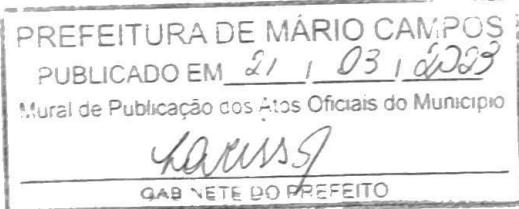




PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS  
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 772, DE 21 DE MARÇO DE 2023.



Concede parcelamento dos débitos tributários, bem como anistia sobre multas e juros nos referidos débitos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ao contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos relativos aos tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em Dívida Ativa, na forma que dispõe o Código Tributário do Município, será concedida anistia de 100% (cem por cento) sobre os valores das multas e juros aplicados por atraso de pagamento.

**§ 1º.** Excluem-se do benefício de que trata o caput deste artigo as multas aplicadas por Autos de Infração aplicados à legislação tributária do Município.

**§ 2º.** Em face do disposto nesta Lei, fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada, até promulgação desta.

**Art. 2º** Os créditos relativos aos tributos vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados ou reparcelados e recolhidos até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis mensalmente.

**§ 1º.** O contribuinte, para usufruir dos benefícios especificados no caput deste artigo, previstos nesta Lei, deverá solicitar à divisão de Tributação do Departamento de Fazenda, as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, conforme cronograma seguinte:

- I. 20/04/2023, para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- II. 22/05/2023, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III. 20/06/2023, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
- IV. 20/07/2023, para pagamento em parcela única.

**§ 2º** O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento e ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas anistiadas por foca desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além de medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

**Art. 3º.** Os custos inerentes aos processos judiciais de Execução Fiscal, que deixarão de ser despendidos pelo Município, configuram-se como medida compensatória à concessão da anistia, objeto da presente Lei, conforme determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em vinte e um de março de dois mil e vinte e três (21/03/2023).

  
**Anderson Ferreira Alves**  
**Prefeito Municipal**